



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0046190-29.2009.815.2001

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/PB nº 12.450-A)

Apelado : Antônio Severino Vieira Damacena

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O § 1º, do art. 267, do Código de Processo Civil de 1973 autoriza o arquivamento dos autos, declarando a extinção do feito, “se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas”.

- Não restando comprovado nos autos que o

promovente foi intimado pessoalmente para em 48 (quarenta e oito) horas impulsionar o feito, a anulação da sentença é medida que se impõe.

- Cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 65/70, interposta pelo **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO** contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 100/101V, que, nos autos da **Ação de Busca e Apreensão** manejada pelo apelante em face de **Antônio Severino Vieira Damacena**, decidiu:

Isto posto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo, o que faço com esteio no art. 267, III, do CPC.

Em suas razões, o inconformado interpôs **RECURSO APELATÓRIO**, fls. 65/70, pugnando pela reforma da sentença, argumentando, para tanto, equívoco do Magistrado quanto à análise dos requisitos configuradores do abandono da causa, por não ter sido juntado aos autos o AR suficiente para comprovar a intimação pessoal e o início da contagem do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o autor.

Contrarrazões não ofertadas.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil de 1973, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De logo, impende consignar que a sentença proferida nos autos foi efetuada antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, razão pela qual a matéria do presente recurso, será apreciada sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da execução do sobredito ato processual.

Nesse sentido, proclama o enunciado administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já efetuou posicionamento acerca da aplicabilidade do direito intertemporal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONTAGEM DO PRAZO. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (*ex vi* do art. 1.046 do CPC/2015), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico

perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei.

2. Considerando que o processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do *tempus regit actum*). Esse sistema está inclusive expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015.

3. Com base nesse princípio e em homenagem à segurança jurídica, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça interpretou o art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015 e concluiu que o novo CPC entrou em vigor no dia 18/03/2016, além de elaborar uma série de enunciados administrativos sobre regras de direito intertemporal (vide Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ).

4. Esta Corte de Justiça estabeleceu que a lei que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação do *decisum*. Assim, se a decisão recorrida for publicada sob a égide do CPC/1973, este Código continuará a definir o recurso cabível para sua impugnação, bem como a regular os requisitos de sua admissibilidade. A contrário *sensu*, se a intimação se deu na vigência da lei nova, será ela que vai regular integralmente a prática do novo ato do processo, o que inclui o cabimento, a forma e o modo de contagem do prazo.

5. No caso, a decisão ora agravada foi publicada em 17/03/2016, portanto sob a égide do CPC/1973. Assim, é inviável a incidência das regras previstas nos arts. 219 e 1.021, § 2º, do CPC/2015, razão pela qual se mostra intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil de 1973 e

258 do Regimento Interno do STJ. 6. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp 785269/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Data do Julgamento 19/04/2016, DJe 28/04/2016) - sublinhei.

Avançando, infere-se dos autos que o **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO** propôs a presente **Ação de Busca e Apreensão**, sustentando ter celebrado contrato de financiamento (nº 3667919057) com o promovido, **Antônio Severino Vieira Damacena**, de 01 (um) veículo, da Marca Fiat Palio ELX, modelo 2005/2005, cor branca, placa MOJ8399, chassi nº 9BD17140B52548981, Renavam 844613053, no valor de R\$ 38.294,40 (trinta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), a ser pago em 48 (quarenta e oito) prestações, tendo como data de vencimento da primeira parcela o dia 08/08/2008 e da última na data de 08/07/2012. Ocorre que, a partir da fatura com vencimento de 08/02/2009, o demandado passou a incorrer em mora, perfazendo um débito de R\$ 37.898,69 (trinta e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e nove reais centavos), referente às parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas.

Decidindo o litígio, o Magistrado de primeiro grau, à fl. 62, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, dando ensejo à interposição do presente recurso pelo promovente.

Conforme relatado, vê-se que o desate da contenda reside em saber se o Magistrado *a quo* agiu com acerto ao julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa, com fundamento no art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

Sem maiores delongas, **entendo que a sentença hostilizada deve ser anulada.**

Isso porque, conforme estabelecido no art. 267, III, §

1º, do Código de Processo Civil, ocorre o abandono de causa, com a extinção do processo sem resolução do mérito, quando a parte autora deixar de promover os atos e diligências que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias e, após ser intimada pessoalmente para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, permanecer silente. Em outras palavras, “A norma processual autoriza o julgador a extinguir o processo, sem resolução do mérito, por conta de abandono de causa, quando ocorrer a paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias e desde que haja o transcorrer do lapso de 48h (quarenta e oito horas) contados da intimação pessoal do interessado.” (TJPB; AgRg 0000010-87.2012.815.0371; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 22/10/2014; Pág. 10).

Eis o dispositivo legal apontado:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

No caso dos autos, o Magistrado *a quo* ordenou a intimação pessoal da parte apelante para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, fl. 58, todavia não há comprovação nos autos que a mesma foi intimada pessoalmente do referido despacho, pois, consoante se depreende do AR colacionado, fl. 60, a carta de intimação é referente ao ano de 2004, isto é, a período anterior ao despacho, que é datado de 15/07/2015.

Salienta-se, por oportuno, que o petítório interposto pelo **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**, fl. 56, requerendo a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, sequer chegou a ser apreciada pelo Juiz

sentenciante.

Nesse panorama, não sendo caso de aplicação das disposições do art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, já que o autor não há comprovação nos autos de intimação pessoal do promovente em resposta ao despacho que determinou o impulsionamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não vislumbro a existência de abandono da causa, razão pela qual é de se anular a sentença recorrida.

Nessa linha de raciocínio, colaciono o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, destacado no que interessa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. NULIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a aferição dos requisitos essenciais à validade da Certidão de Dívida Ativa conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração do ânimo de abandonar o processo, comprovado quando, intimado pessoalmente, não se manifestar quanto ao interesse em prosseguir no

feito, circunstância que não ocorreu no caso dos autos.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1387858/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013) - negritei.

Na mesma direção, já se posicionou esta Corte de Justiça, cujo recente escólio transcrevo a seguir:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA MANIFESTAR INTERESSE NO FEITO. NÃO ATENDIMENTO. INFRAÇÃO AO ART. 267 § 1º, DO CPC/73 E AO ART. 485 § 1º, DO CPC/15. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO - O art. 267, § 1º do antigo Código de Processo Civil e o art. 485, §1º, NCPC, exige a prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar no processo, em 48 horas, sob pena de decretação de abandono da causa. Inexistindo a citada intimação, a anulação da sentença é medida que se impõe. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003820520148150391, - Não possui -, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 24-01-2017).

Por fim, o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, por seu turno, admite que o relator poderá dar provimento ao recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com espeque o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **DOU PROVIMENTO AO APELO, PARA**

**DESCONSTITUIR A SENTENÇA HOSTILIZADA E DETERMINAR O
RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE SEJA DADO
REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.**

P. I.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2017.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator